

- II - suinocultura;
 - III - ovinocultura e caprinocultura;
 - IV - apicultura;
 - V - aquicultura;
 - VI - avicultura;
 - VII - cunicultura;
 - VIII - ranicultura;
 - IX - sericultura;
 - X - equinocultura;
 - XI - as atividades que o Conselho Nacional de Política Fazendária
- CONFAZ vier a conferir o mesmo tratamento dado à pecuária;
- XII - outras atividades previstas em regulamento.

§ 2º A dispensa do recolhimento do imposto prevista no *caput* deste artigo fica condicionada:

- I - à regularidade e idoneidade da operação;
- II - à regularidade do contribuinte perante a Fazenda Pública Estadual;
- III - ao recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal do Estado de Mato Grosso - FEEF/MT, instituído pela Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, do valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da diferença entre os valores do imposto calculado com a aplicação da tributação integral e o calculado com a utilização do respectivo benefício;
- IV - ao recolhimento ao Fundo de Apoio às Ações Sociais de Mato Grosso - FUS/MT, instituído pela Lei nº 10.932, de 23 de agosto de 2019, do valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da diferença entre os valores do imposto calculado com a aplicação da tributação integral e o calculado com a utilização do respectivo benefício.

§ 3º Na hipótese de extinção do Fundo previsto no inciso III do § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá indicar novo fundo a que se destinará o respectivo recolhimento.

Art. 2º O disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1º desta Lei aplica-se também nas operações internas de soja, realizadas entre estabelecimento de produtor rural, pessoa física ou jurídica, e estabelecimento industrial, em razão da interrupção do diferimento quando das saídas subsequentes de farelo de soja destinado ao estabelecimento de contribuinte deste Estado para emprego na alimentação animal ou ao emprego na fabricação de ração animal, realizadas ao abrigo da isenção.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de janeiro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.296, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

Autor: Deputado Dr. Gimenez

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos comerciais que utilizam motocicletas para entregas, atendimentos ou transportes diversos fornecerem gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) para os motociclistas e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais, as organizações públicas e privadas, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional de Mato Grosso que utilizam motocicletas em serviços de entrega, atendimento ou transporte ficam obrigados a fornecer gratuitamente Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) para os motociclistas colaboradores.

Art. 2º Para fins desta Lei, compreendem-se como EPI's luvas, botas, joelheiras, cotoveleiras, macacão dividido em duas peças, como calça e jaqueta de couro ou impermeável, ou jaqueta *Air Bag* motoqueiro, capacete, coletes que protejam a coluna cervical, além de outros determinados pelo DENATRAN, bem como os já listados em norma específica.

Art. 3º Os estabelecimentos comerciais, as organizações públicas e privadas, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional de Mato Grosso que utilizam motociclistas autônomos ou terceirizados para efetuarem seus serviços de entregas, atendimentos ou transportes diversos também deverão obedecer às regras impostas por esta Lei.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais, as organizações públicas e privadas, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional de Mato Grosso que descumprirem o disposto nessa Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

- I - na primeira autuação, advertência e intimação para cessar a irregularidade;
- II - na segunda autuação, multa e nova intimação para cessar a irregularidade;
- III - na terceira autuação, multa correspondente ao dobro do valor da segunda autuação e fechamento administrativo com a suspensão do alvará de funcionamento até a regularização;
- IV - desobedecido o fechamento administrativo, será requerida a instauração de inquérito policial, com base no art. 330 do Código Penal e realizado novo fechamento, com a cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único Em qualquer caso será garantida a ampla defesa da imposição da multa ou do fechamento administrativo.

Art. 5º As multas aplicadas serão destinadas a programas educacionais sobre prevenção de acidentes de trânsito no Estado de Mato Grosso.

Art. 6º O valor das multas e a fiscalização serão regulamentados por decreto no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os estabelecimentos comerciais, as organizações públicas e privadas, bem como as entidades da administração direta, autárquica e fundacional de Mato Grosso terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à presente Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de janeiro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado

LEI Nº 11.297, DE 27 DE JANEIRO DE 2021.

Autor: Poder Executivo

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, que institui a cobrança de pedágio nas rodovias estaduais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescentado o §5º ao *caput* do art. 5º da Lei nº 8.620, de 28 de dezembro de 2006, com redação dada pela Lei nº 11.161, de 01 de julho de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 5º (...)

(...)"

§ 5º O disposto no inciso II do § 3º deste artigo será aplicado após 1 (um) ano da data da publicação da Lei nº 11.161, de 01 de julho de 2020, e incidirá sobre os contratos vigentes e os que vierem a ser formalizados".

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 27 de janeiro de 2021, 200º da Independência e 133º da República.



MAURO MENDES
Governador do Estado